



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388536-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado CLAUDIO ROBERTO SATURNINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2388536-40.2024.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Anderson Valente

Agravante(s): Banco Votorantim S.A.

Agravada(s): Claudio Roberto Saturnino

Voto nº 19286

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Insurgência contra decisão saneadora que determinou a realização de perícia contábil. Hipótese impugnada não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC. Determinação de produção de prova que não se confunde com a redistribuição do ônus probatório prevista no inciso XI do mencionado dispositivo legal. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação de modo a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada fixada pelo A. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT, Tema 988). Precedentes desta C. Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **Banco Votorantim S.A.** contra decisão de fls. 311/313, integrada às fls. 324 (dos autos de origem), que, nos autos da *ação revisional de contrato bancário*, **DETERMINOU** a realização de prova pericial contábil.

Sustenta a parte agravante o cabimento do recurso ante a tese da taxatividade mitigada prevalente no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº. 1.696.396 e 1.704.520.

Argumenta que a decisão viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, bem como a economia processual. Sustenta que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, de modo que impossível a revisão contratual na presente fase processual.

Afirma ser cabível a realização de perícia apenas em caso de eventual procedência da ação, em liquidação de sentença. Sustenta a realização de perícia caracteriza antecipação do mérito em favor da parte autora, com cerceamento de defesa.

Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento deste com o afastamento de determinação de realização da prova pericial.

É o relatório.

Em que pesem às razões recursais, o agravo não pode ser conhecido, pois inadmissível, nos termos do **art. 932, III, do CPC**.

Com efeito, a pretensão recursal de se **afastar a decisão que determinou a realização de prova pericial contábil** não está no **rol taxativo** de cabimento do agravo de instrumento previsto no **art. 1.015 do CPC/15, in litteris**:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de

arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Anote-se que o deferimento de prova que não se confunde com a redistribuição do ônus probatório prevista no inciso XI do mencionado dispositivo legal.

Assim, ante a ausência de previsão legal, resta patente a inadmissibilidade. Nesse sentido, precedentes deste **E. Tribunal de Justiça**:

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão

saneadora. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de carência da ação, litisconsórcio passivo necessário e suspensão do feito por prejudicial externa, bem como fixou pontos controvertidos, determinou a realização de prova pericial e atribuiu à ré o custeio da perícia. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as matérias decididas na decisão saneadora podem ser impugnadas por agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não prevendo a impugnação por agravo de instrumento para as questões abordadas na decisão saneadora do caso, como a rejeição de preliminares ou a definição de provas. 4. A teoria da taxatividade mitigada não se aplica ao presente caso, pois não foi demonstrada urgência que justifique o cabimento do agravo. 5. Precedentes desta Câmara reforçam a inadmissibilidade do agravo de instrumento em hipóteses símiles. 6. Oposição ao julgamento virtual pela agravante - art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC - Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral - Possibilidade de julgamento virtual, sem prejuízo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "As matérias decididas em decisão saneadora, como a rejeição de preliminares e a definição de pontos controvertidos e provas, não são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo aplicável a teoria da taxatividade mitigada na ausência de urgência." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento 2310218-77.2023.8.26.0000, Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Agravo de Instrumento 2006919-34.2024.8.26.0000 Relator (a): Elói Estevão Troly; Agravo de Instrumento 2219940-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari (TJSP; Agravo de Instrumento 2266711-32.2024.8.26.0000; Relator

(a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 17/09/2024)

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que definiu que o caso comporta julgamento antecipado e determinou o encaminhamento dos autos para a fila de conclusos para sentença. Pretensão de determinação de produção perícia contábil. Hipótese não incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Definição das provas necessárias para o julgamento da ação incumbe ao juízo a quo. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252339-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de Cobrança - Decisão agravada que determinou a realização de prova pericial e atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo pagamento de honorários profissionais - Hipótese que não integra o rol taxativo do artigo 1015 do CPC de 2015. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066386-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019)

Sobre a temática versada, salutar os ensinamentos de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, *in verbis*:

“O dispositivo em comento prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”.

(in Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2078).

Ressalte-se que não se desconhece a tese fixada pelo A. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, acerca da ***taxatividade mitigada*** do referido rol do art. 1.015, do CPC, *in verbis*:

O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão **no recurso de apelação**. STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo, Tema 988).

É que, no caso concreto, não se verifica qualquer urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ora, se a prova se mostrar duvidosa, nada impede que a questão seja decidida em grau de recurso, por ocasião da

apelação.

Assim, reconhece-se a plena recorribilidade da decisão em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do **art. 1.009, §1º**, do **Código de Processo Civil/2015**. A esse respeito, imperioso ressaltar o posicionamento de **THEOTÔNIO NEGRÃO**, *in litteris*:

“O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 §1º).” (*in* Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., Saraiva, 2016, p. 933).

Postas tais premissas, nos termos do **artigo 932, III do CPC, DEIXO DE CONHECER** do recurso por ausência de interesse recursal e de previsão legal no rol taxativo do agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC).

RODOLFO PELLIZARI

Relator